



PROCESSO : 2013004833

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOI S

ASSUNTO : Veta integralmente o Aut grafo de Lei n  306, de 6 de novembro de 2013.

CONTROLE : Rdep

RELAT RIO

Cuida-se de processo, que cont m o Of cio n  478/13, de 23.12.13, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o **veto integral** ao Aut grafo de Lei n  306, de 6.11.13, de iniciativa parlamentar, alterando o inciso VIII do art. 27 da Lei n  11.651, de 26 de dezembro de 1991 (C digo Tribut rio Estadual).

Da an lise da Certid o apensada ao processo *sub examine*, em que s o especificadas as datas de remessa do atual aut grafo de Lei   Governadoria para san o e da devolu o do mesmo vetado   esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23,   1 , da Constitui o Estadual foram cumpridos e que o veto e suas raz es foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado   1  do art. 23, da Constitui o Estadual, ao Chefe do Poder Executivo   autorizado, conforme sua considera o, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contr rio ao interesse p blico, comunicando   Assembl ia as suas raz es. Ademais, enquanto o veto por inconveni ncia ao interesse p blico apresenta o Governador como defensor do interesse p blico, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardi o da ordem jur dica.

O veto integral, ora em an lise, foi aposto com embasamento, conforme posicionamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

- a) N o   poss vel a redu o da al quota do ICMS nas opera es internas, em patamar inferior ao previsto em resolu o do Senado Federal para as al quotas interestaduais. A al quota de 4% que consta do dispositivo ora



impugnado foi estabelecida apenas para o “transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal”, por força da Resolução nº 95/1996 do Senado Federal;

- b) Há contrariedade ao interesse público, na medida em que configura situação de impossível implementação na prática, bem como não seria a família de baixa renda que perceberia os benefícios da redução da alíquota, mas as empresas distribuidoras da energia;
- c) Caso a medida fosse aprovada, a administração tributária teria o encargo de exercer o controle sobre os beneficiários, sendo que tais controles implicariam em custos maiores que a própria renúncia fiscal contida no autógrafo de lei.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** integral ora aposto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de Outubro de 2014.

DEPUTADO

Relator

Jose de Lima

Rbp.